

# *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*

DR. JOSÉ MIGUEL RODA DE ALBUQUERQUE

SUMÁRIO: *I – Introdução: 1. Nota introdutória; 2. Definição e características essenciais. II – Causas legais de exoneração: Secção I – Causas comuns às sociedades por quotas e às sociedades anónimas: 1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro; 2. Regresso à atividade da sociedade dissolvida; 3. Vícios da vontade na entrada na sociedade; 4. Alienação compulsiva das participações sociais nas relações de grupo; 5. Oposição à constituição de sociedade anónima europeia; Secção II – Causas específicas das sociedades por quotas: 1. Interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social; 2. Proibição da cessão de quotas; 3. Oposição à deliberação de aumento do capital social; 4. Oposição à deliberação de modificação do objeto social; 5. Oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro; 6. Oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade; 7. Oposição à deliberação de regresso à atividade; 8. Oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa; Secção III – Causas específicas das sociedades anónimas: 1. Oposição à constituição de sociedade anónima europeia por fusão; 2. Transferência da sede da sociedade anónima europeia. III – Causas estatutárias de exoneração: Secção I – Causas estatutárias de exoneração típicas: 1. Transformação da sociedade; 2. Fusão e cisão de sociedades; 3. Transmissão dependente da vontade dos sucessores; Secção II – Causas estatutárias de exoneração atípicas. IV – Efeitos do exercício do direito de exoneração: 1. Enquadramento geral; 2. Perda da qualidade de sócio; 3. Obrigação de extinção da relação societária; 4. Obrigação de reembolso da participação social. V – Conclusões.*

## I – Introdução\*

### 1. Nota introdutória

O presente trabalho tem por objeto o estudo sobre o direito de exoneração nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas no presente estudo.

O direito de exoneração de um sócio<sup>1</sup> é um tema amplo e insuscetível de ser totalmente analisado em pormenor no presente estudo, pelo que cumpre fazer opções de delimitação do tema. Assim, propomo-nos a fazer uma análise mais analítica daquelas que são as suas causas para percebermos quando é que o exercício deste direito é legítimo<sup>2</sup>, sem prejuízo de nos vermos obrigados a discorrer sobre a noção e a razão de ser do direito de exoneração e, no final, a abordarmos também os efeitos do seu exercício.

Pensamos que assim se conseguirá transmitir uma ideia global do que é este direito dos sócios, num estudo que pela sua própria natureza é resumido, mas que se pretende que seja útil, compreensivo e suficientemente completo.

### 2. Definição e características essenciais

Em termos sintéticos, a exoneração é o direito concedido ao sócio de, perante a ocorrência de uma situação legal ou estatutariamente prevista, que lhe pode ser adversa, e se assim o pretender, poder abandonar a sociedade, impondo a aquisição, por esta ou por terceiro, da sua participação social<sup>3</sup>.

\* Abreviaturas: Acórdão (Ac.), Boletim do Ministério da Justiça (BMJ), Código Civil (CC), Código das Sociedades Comerciais (CSC), Constituição da República Portuguesa (CRP), Relação do Porto (RP), Rivista delle Società (Riv.Soc.).

<sup>1</sup> Para facilidade de referência, e porque as conclusões a que chegaremos para as sociedades por quotas serão, na sua larga maioria, aplicáveis às sociedades anónimas, usaremos o termo “sócio” sem distinguir se o sujeito é titular de participações sociais de sociedades por quotas ou anónimas.

<sup>2</sup> A este propósito, no Ac. RP 08/11/1999 (PINTO FERREIRA) diz-se que o n.º 1 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais, “permite a exoneração de um sócio mas apenas e só nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade, ou seja, não pode ser invocado motivo que se não enquadre no caso previsto na lei (das sociedades por quotas) ou no contrato, sendo eles taxativos”.

<sup>3</sup> TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais*, ed. Almedina, Coimbra, 2008, 25, oferece uma definição técnica e completa e junta ainda,

Esta definição, por simplista que possa parecer, importa uma série de características muito particulares deste direito, que sumariamente destacaremos.

Em primeiro lugar, este é um direito inerente à qualidade de sócio. E isto significa que, só o sócio o pode exercer e que para o fazer, deve ser sócio aquando da verificação da causa de exoneração e também ao tempo da declaração de exoneração. Só a manutenção da qualidade de sócio durante o espaço temporal que medeia estes dois factos legitima a exoneração de um sócio<sup>4</sup>. É, pois, um direito societário e, assim sendo, é um direito do titular da participação social, pelo que só com ela pode ser transmitido.

E, como dissemos na noção sintética que adiantámos, é um direito cujo exercício depende da vontade do sócio – a verificação da causa de exoneração não implique que o sócio se afaste da sociedade, antes é preciso que ele o queira fazer. Nesse sentido, falamos de um direito voluntário<sup>5</sup>.

Referimos igualmente que, se se decidir exonerar, o sócio impõe à sociedade a aquisição da sua participação social, por esta ou por terceiro. Assumimos assim que é um direito potestativo, na medida em que o seu exercício constitui a sociedade na obrigação de adquirir, ou fazer adquirir, ou ainda amortizar a participação do sócio exonerando. Parece-nos claro que o sócio que declara a sua intenção de se exonerar, unilateralmente, obriga a sociedade a extinguir a relação societária e daí o carácter potestativo deste direito.

Mas o carácter potestativo deste direito não é, em Portugal, consensual<sup>6</sup>.

Raúl Ventura<sup>7</sup>, debruçando-se sobre as sociedades por quotas, afirma-o, considerando que a declaração de exoneração coloca a sociedade destinatária numa situação de sujeição, já que nada mais pode fazer a não ser amortizar, adquirir ou fazer adquirir.

Em sentido semelhante Videira Henriques<sup>8</sup>, que a propósito das sociedades civis, vê no direito de exoneração um verdadeiro poder potestativo, alegando que a sua eficácia importa a extinção da relação societária.

na nota 12, um conjunto de definições que extrai das obras referência de Direito das Sociedades Comerciais e do Direito de Exoneração, em particular.

<sup>4</sup> CURA MARIANO, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, 2005, 86.

<sup>5</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, *Artigos 240.º a 251.º*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3.ª reimpressão da edição de 1989, ed. Almedina, Coimbra, 2005, 10.

<sup>6</sup> O que não acontece em Itália, por exemplo. Veja-se ENRICO RAVERA, *Il Recesso*, Giuffrè, 2005, 29 ss., onde defende que a declaração de exoneração é suficiente para criar uma nova situação jurídica, já que o destinatário não tem meio de oposição.

<sup>7</sup> *Sociedades por Quotas*, vol. II, ..., 10

<sup>8</sup> Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, 33 e 34.

Tiago Soares da Fonseca<sup>9</sup> também defende que o direito de exoneração é um direito potestativo. Para o referido autor, a declaração de exoneração provoca, unilateralmente, a constituição de uma obrigação na esfera jurídica da sociedade destinatária: a obrigação de extinção da relação societária e o pagamento do reembolso da participação social. A sociedade vê-se, portanto, obrigada a extinguir a relação societária – aparece, na esfera do titular da participação social, um direito à extinção da relação societária – por uma declaração de exoneração. E, adianta, que mesmo na eventualidade de se admitir a possibilidade da sociedade revogar o facto justificador da exoneração após a emissão da declaração de exoneração, ela não se estaria a subtrair aos efeitos deste direito potestativo, apenas contornava o problema, actuando por forma a extinguir a causa de exoneração.

Batendo-se contra a qualificação do direito de exoneração como um direito potestativo, Daniela Baptista<sup>10</sup> e Cura Mariano<sup>11</sup>.

A primeira autora, sobre o tema das sociedades anónimas, usa o argumento da possibilidade de revogação da causa constitutiva de exoneração para concluir que o destinatário da declaração não fica colocado numa situação de sujeição. E a esse argumento soma outro: é o reembolso da participação social que implica a perda da qualidade de sócio, não a declaração de exoneração.

O segundo autor coloca a situação de forma diferente: defende igualmente que a sociedade destinatária não fica numa situação de sujeição, porque o exercício do direito potestativo não produz efeitos que necessariamente se imponham, porque a sociedade pode liquidar a participação de várias formas, e só com a liquidação se concretiza a saída do sócio.

Cumpre tomar posição.

Para o fazermos, partimos da definição e caracterização de direito potestativo. Não faltariam na doutrina referências, mas bastemo-nos com a de Menezes Cordeiro<sup>12</sup> para quem “o direito potestativo implica um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica (...) é fruto de uma norma que confere um poder, isto é, de uma norma que, em si, nada diz quanto à forma por que as pessoas devam actuar, antes e apenas lhes facultando a aludida possibilidade de alterar a ordem jurídica”. Partindo desta definição, parece-nos evidente que o direito de exoneração promove esta alteração unilateral da ordem jurídica ao

<sup>9</sup> *O Direito...*, 29 e 30.

<sup>10</sup> *O Direito de Exoneração dos Accionistas das suas Causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

<sup>11</sup> *Direito de Exoneração dos Sócios...*, 27 e 28.

<sup>12</sup> *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral*, Tomo I, 3.<sup>a</sup> ed. Almedina, Coimbra, 2007, 334 e 335.

provocar o aparecimento de um direito à extinção da relação societária. E assim o é, mesmo que este direito não implique, por si só, a perda automática da qualidade de sócio, que só se efetiva com o reembolso: o efeito que a declaração de exoneração cria unilateralmente não é a perda da qualidade de sócio, mas sim o direito à extinção da relação societária – e parece-nos inequívoca a criação deste direito

Além disso, não colhe o argumento de que a sociedade pode sempre revogar a causa de exoneração. Se o fizer após a declaração de exoneração (a questão só se coloca neste caso, porque a revogação prévia à declaração de exoneração extingue a causa que a fundamentaria), está a fazê-lo necessariamente em resposta a uma alteração já feita na sua esfera jurídica. É uma reação, um meio de defesa, tantas vezes uma forma de contornar uma exoneração que pode não se pretender, que só se justifica em resposta a uma alteração da sua esfera jurídica unilateralmente criada pela outra parte.

Pelo que concluímos que o direito de exoneração é um direito potestativo, ainda que estejamos face a uma “*situação jurídica complexa, porquanto inserida num processo*”<sup>13</sup>.

Por outro lado, voltando à definição, o direito de exoneração surge na esfera do sócio como um meio de reação a uma tomada de direção da sociedade que lhe pode ser adversa. Pela sua razão de ser, que se prende com necessidade de tutelar o sócio contra deliberações da maioria que afetem o seu investimento e expectativas, as normas que as consagram são obrigatoriamente injuntivas, sob pena deste meio de proteção dos sócios ser facilmente afastado. Ora, dessa injuntividade, parece-nos que resulta a insuscetibilidade de renúncia a este direito, pelo menos na generalidade dos casos e, certamente, uma impossibilidade dos estatutos restringirem as causas de exoneração, sob pena de nulidade nos termos do artigo 294.º do CC. Não vemos porque não admitir, contudo, a renúncia em casos concretos, se o sócio, verificada a causa de exoneração, ponderadas todas as consequências, assim o quiser. Pelo que apenas tendencialmente consideramos este um direito irrenunciável.

Dada a injuntividade das normas que regulam o direito de exoneração, ter-se-á que considerar que este é um direito inderrogável, que não pode ser extinto ou restringido na sua finalidade<sup>14</sup>, sob pena de nulidade da cláusula (artigo 294.º CC) ou da deliberação [artigo 56.º, n.º 1, alínea *d*) do CSC)].

<sup>13</sup> TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 30.

<sup>14</sup> *Idem*, 33. Neste sentido veja-se também: DANIELA BAPTISTA, *ob. cit.*, 133 e 134; e MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, página 323.

Outra das características que a simples noção que adiantámos inicialmente evidencia é a unilateralidade deste direito. A declaração de exoneração não precisa de qualquer tipo de atuação da contra-parte. Aliás, o mesmo decorre, naturalmente, da conclusão pela natureza potestativa deste direito.

Importa ainda referir resumidamente outras duas características mais técnicas: a exoneração pressupõe a liberalização integral das participações sociais, até porque a amortização de quotas ou a sua aquisição pela sociedade não podem ser feitas sem a sua liberalização integral. Além disso, permitir a exoneração sem cumprimento das entradas convencionadas, é facultar ao sócio um meio de fugir dessa obrigação. Se, para as sociedades por quotas, o artigo 240.º, n.º 2 do CSC, o exige claramente, os argumentos adiantados valem também para as restantes sociedades. Assim, só será exigível à sociedade que extinga a relação societária depois de preenchido o requisito da liberalização integral da participação social<sup>15</sup>; além disso, parece-nos um direito de exercício integral, no sentido em que este abandono unilateral da sociedade faz cessar a titularidade do sócio quanto à totalidade da participação social e, também por aí, se justifica o expresso no artigo 240.º, n.º 2 do CSC<sup>16</sup>.

Ora um direito assim definido e contratualizado, evidenciando a sua natureza excecional e de rutura com a sociedade, só existe porque há que procurar conciliar os interesses da maioria da sociedade com os dos sócios. Com efeito, percebe-se que a sociedade possa crer alterar-se profundamente para se adaptar melhor às condições de mercado. Mas não pode com isso exigir-se a manutenção na estrutura de um sócio que, em função dessas alterações, sai prejudicado.

Este direito é, pois, um meio de tutela dos sócios minoritários que podem, em situações muito particulares, sair da sociedade (ou pelo menos, desinvestir) para que não tenham de ser obrigados a suportar um prejuízo que a vontade da maioria (princípio basilar deste ramo do Direito) lhes impôs e que é digno de tutela.

<sup>15</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, ..., 93.

<sup>16</sup> Neste sentido, RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II..., 25 e *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, reimpressão da edição de 1994, Almedina, Coimbra, 2003, 281. Em sentido contrário, TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 39 e 40. Para a leitura da obra do referido autor remetemos o conhecimento dos seus argumentos, consideramos porém que, pese embora a bondade do seu raciocínio, ele peca por argumentos legais que o justificam. E mesmo que só haja um argumento legal que sustente a insusceptibilidade do exercício parcial do direito de exoneração, é com ele que temos de nos bastar.

E será precisamente sobre essas situações muito particulares, ou melhor, sobre essas causas de exoneração, que nos debruçaremos neste trabalho.

## II – Causas legais de exoneração

Quando nos referimos a causas legais de exoneração, importa notar que tanto podem ser causas internas da saída do sócio, imputáveis à pessoa coletiva porque relacionadas com uma deliberação social modificativa da organização societária, causas relacionadas com vícios da vontade no ingresso na sociedade ou ainda exonerações com justa causa, quando estas não resultem de uma deliberação social.

Ocorrida qualquer uma das causas legais de exoneração, esta justifica-se por se tornar inexigível a permanência do sócio na sociedade, mesmo que ele não se considere prejudicado pela aprovação dessa mesma deliberação. E ele nem precisa de fazer prova desse prejuízo para sair da sociedade. Com efeito, a imperatividade das causas legais de exoneração, que resulta da letra da lei e da própria natureza inderrogável deste direito, impede qualquer tentativa de dificultar o seu exercício, seja modificando-o (por exemplo, exigindo a prova do prejuízo), seja suprimindo-o. E, adiante-se, qualquer cláusula dirigida à sua limitação será nula (artigo 294.º, do CC), e o contrato reduzir-se-á às restantes (artigo 292.º, do CC).

Por último, estamos com Tiago Soares da Fonseca quando critica as causas legais de exoneração previstas no CSC, por assentarem mais num critério contratual do que económico<sup>17</sup>. Com efeito, o que motiva especialmente os sócios a investirem na sociedade, a correrem o risco, são razões económicas e, como tal, qualquer deliberação social que afetasse substancialmente os direitos ou expectativas patrimoniais dos sócios (*maxime*, direito aos lucros) deveria igualmente ser causa legal de exoneração do sócio.

### Secção I – *Causas comuns às sociedades por quotas e às sociedades anónimas*

#### 1. *Transferência da sede efectiva da sociedade para o estrangeiro*

Quando falamos de sede de uma sociedade comercial, cumpre, desde logo, distinguir a sede estatutária da sede efetiva: no primeiro caso, como a designação deixa antever, falamos da sede que consta obrigatoriamente dos estatutos da sociedade [artigo 9.º, n.º 1, alínea e) do CSC] – se não constar, implica a sua

nulidade ou invalidade, nos termos dos artigos 42.º, n.º 1, alínea *b*) e 43.º do CSC – e que deve ser num local determinado (artigo 12.º do CSC); no caso da sede efetiva, referimo-nos ao «*local onde a sociedade se encontra situada para a generalidade dos efeitos jurídicos em que a localização seja relevante*»<sup>18</sup>, nomeadamente para determinação da sua lei pessoal, que regula especialmente os aspetos enumerados no artigo 33.º, n.º 2 do CC (aplicável em virtude da remissão operada pelo artigo 3.º do C. Com).

Uma e outra sedes tendem a coincidir, embora não necessariamente (o CSC admite, no artigo 3.º, n.º 2, a transferência só da sede efetiva), pelo que a sociedade rege-se-á pelo Direito do Estado onde se constituiu e fixou a sede estatutária. Segundo Lima Pinheiro<sup>19</sup>, deve mesmo presumir-se que a sede da administração se transfere quando se transfere a sede estatutária, pelo que se aplicarão as disposições relativas à transferência da sede efetiva, o que inclui o direito de exoneração. Assim, segundo a tese do referido Professor, o direito da sede efetiva da administração só será o principal critério para determinar a lei pessoal da sociedade quando a transferência da sede estatutária não for acompanhada da transferência da sede efetiva. O que vai no sentido do que dissemos anteriormente: é a transferência da sede efetiva que implica a alteração da lei pessoal da sociedade.

A alteração da sede da sociedade pode dar-se dentro do território nacional (utilizando a terminologia do CSC, chamemos-lhe *deslocação interna*<sup>20</sup>) ou fora dele (também aqui a terminologia da lei, *transferência*<sup>21</sup>) e tem naturalmente implicações distintas.

Com o novo CSC, numa competência excepcional face ao princípio de deliberação da alteração, consagrado no seu artigo 85.º, n.º 1, a deslocação interna da sede pode ser efetuada pela administração, salvo disposição em contrário do contrato social (artigo 12.º, n.º 2 do CSC).

A transferência de sede rege-se, primeiro que tudo, pelo artigo 3.º, n.º 5 do CSC, que impõe uma maioria reforçada de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Esta norma é claramente uma norma imperativa mínima: os 75%

<sup>17</sup> TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 204.

<sup>18</sup> RAÚL VENTURA, *A Sede da Sociedade no Direito Interno e no Direito Internacional Português*, Scientia Iuridica, n.os 146-147, 344.

<sup>19</sup> *O Direito Aplicável às Sociedades: Contributo para o Direito Internacional Privado das Pessoas Coletivas*, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrals, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2000, 547-548

<sup>20</sup> Itálico nosso.

<sup>21</sup> *Idem*.

são um valor do qual não se pode, nem por acordo, descer. Pelo contrário, pode exigir-se uma maioria mais qualificada, numa alteração contratual obrigatoriamente reduzida a escrito, em respeito pelo disposto no artigo 85.º, n.º 3 do CSC. Certo é que, para que o sócio tenha direito de exoneração, ele não poderá ter votado a favor da deliberação de transferência de sede efetiva para o estrangeiro – seria um exemplo claro de *venire contra factum proprium* que o Direito não pode tolerar. É igualmente pressuposto do reconhecimento deste direito de exoneração, que a transferência tenha sido objeto de deliberação prévia: caso contrário, a transferência não será causa legal de exoneração, sem prejuízo de outros meios de reação que o sócio tenha<sup>22</sup>.

## *2. Regresso à atividade da sociedade dissolvida*

A dissolução da sociedade é um processo complexo que não nos cumpre aqui aprofundar. Sempre adiantaremos que ela tem três momentos essenciais: a dissolução (artigos 141.º e ss. do CSC), a liquidação (artigos 146.º e ss. do CSC) e a partilha (artigos 147.º, 159.º e 164.º do CSC).

Mas para se entender esta causa legal de exoneração importa perceber que, durante a fase da liquidação, a sociedade comercial preserva a sua personalidade jurídica (artigo 146.º, n.º 2 do CSC), que só se extingue com o registo do encerramento da liquidação (artigo 160.º, n.º 2 do CSC). O que significa que, mantendo-se a personalidade jurídica da sociedade comercial, os sócios podem arrepender-se e voltar atrás na decisão de dissolução e regressar à atividade, interrompendo o processo de dissolução e reativando o exercício da atividade económica prevista no objeto social (artigo 161.º do CSC).

Nos casos de regresso à atividade, é possível que a participação social do sócio fique relativamente reduzida, em comparação com aquela que detinha originariamente. Nestes casos, justifica-se o direito de exoneração de um sócio, a quem não se pode exigir que permaneça na sociedade.

O exercício deste direito de exoneração deve, não obstante, obedecer a certos requisitos de verificação cumulativa: tem de ser antecedido de uma deliberação social de retoma da atividade social, tomada depois de iniciada a partilha e cuja aprovação implique uma redução relevante da participação social do sócio, face àquilo que anteriormente detinha.

<sup>22</sup> Desde logo, por exemplo, o sócio pode intentar uma ação de responsabilidade civil contra os gerentes/administradores responsáveis pela transferência, ao abrigo do artigo 79.º do CSC.

Quanto à deliberação social de cessação da liquidação da sociedade e de regresso à atividade<sup>23</sup>, ela deve ser tomada nos termos do artigo 161.º, n.º 2 do CSC. Significa isto que, no silêncio das partes, as maiorias variam consoante as causas de dissolução e, para o que interessa para o presente trabalho, conforme a sociedade comercial em causa.

Assim, para os casos do artigo 141, n.º 1 alíneas *a)*, *c)* e *d)* e 142.º, n.º 1, exigir-se-á a aprovação por maioria absoluta dos votos expressos da assembleia (artigo 142.º, n.º 3 do CSC)<sup>24</sup>. No caso do artigo 141.º, n.º 1 alínea *b)*, a maioria de aprovação é de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos (artigo 270.º, n.º 1 do CSC) e de dois terços dos votos emitidos ou maioria mais elevada, se prevista no contrato (artigo 464.º, n.º 1 do CSC), para as sociedades por quotas e sociedades anónimas, respetivamente.

Além disso, a deliberação só pode ser tomada se forem respeitadas as três exigências do artigo 161.º, n.º 3. Note-se que Raúl Ventura adita um quarto requisito para que esta deliberação possa ser tomada: a falta de oposição dos credores dos sócios de responsabilidade ilimitada (artigo 196.º, n.º 1 do CSC), procurando assim proteger os interesses dos credores<sup>25</sup>.

Para reconhecer este direito de exoneração, a lei exige que a deliberação seja tomada depois de iniciada a partilha. Novamente Raúl Ventura esclarece que, além de já se ter iniciado, a partilha não se pode ter concluído, sob pena de não haver bens sociais que suportem a continuidade da atividade social<sup>26</sup>. Este requisito não é, note-se, exigido para as sociedades por quotas [artigo 240.º, n.º 1, alínea *a)* do CSC], onde o direito de exoneração não depende de se ter iniciado ou não a partilha.

Por fim, a participação social do sócio tem de ficar relevantemente reduzida, quando comparada com aquela que ele detinha anteriormente. A relevância da redução é um critério a determinar pelo aplicador. Em todo o caso, sempre se dirá que o prejuízo aqui será menos económico do que social,

<sup>23</sup> Estamos com TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito ...*, 212, nota 693, quando considera não ser exigível que a deliberação tenha por objeto a retoma da atividade, mas tão só os seus efeitos práticos, para que se reconheça o direito de exoneração.

<sup>24</sup> Seguimos a posição sustentada por MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias...*, 304, segundo a qual não se aplica a maioria simples do artigo 141.º, n.º 2 do CSC, porque aqui as causas de exoneração não funcionam automaticamente, antes requerem a pré-existência de uma deliberação constitutiva. Daí a aplicação da maioria reforçada do artigo 142.º, n.º 3 do CSC.

<sup>25</sup> *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, 451-453.

<sup>26</sup> *Dissolução e...*, cit., 453.

nomeadamente no que ao peso, influência e poder social diz respeito. Isto porque, com a partilha, o sócio recebe o valor patrimonial da participação social, e, quando esta é interrompida pelo regresso à atividade, fica com o remanescente da participação não partilhada. Mas em termos de poder decisório, esse remanescente pode significar uma perda enorme para o sócio, caso em que se justificará a exoneração. Com efeito, não se vai impor a um sócio que vê as suas possibilidades de atuação drasticamente alteradas, a continuidade na sociedade.

Veja-se ainda que o artigo 161.º, n.º 5 do CSC garante o direito de exoneração, independentemente do voto contra ou não voto na deliberação que aprovou o regresso da sociedade à atividade. Apesar de à primeira vista parecer chocar, essa solução existe porque o sócio, quando aprova a deliberação de regresso à atividade, desconhece a partilha que foi efetuada em relação à participação social dos outros e pode pressupor que a situação anterior não se alterará. Mas se ele conhecer toda a partilha, o voto a favor será perfeitamente consciente e não será de se reconhecer o direito de exoneração, sob pena de abuso de direito (artigo 334.º do CC).

### *3. Vícios da vontade na entrada na sociedade*

Nos termos do artigo 45.º, n.º 1 do CSC, os vícios da vontade aquando da celebração do contrato da sociedade podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio prejudicado. O artigo 48.º do CSC estende depois esse regime aos sócios que entrem na sociedade em momento posterior ao da constituição. Não obstante, note-se que a letra deixa de fora outras manifestações de vontade viciada que, segundo Menezes Cordeiro<sup>27</sup>, poderão justificar, dependendo de uma averiguação casuística, a aplicação analógica deste regime. Além disso, e importa ter presente, a relevância dos vícios é aferida na mesma forma e condições que a lei civil.

Só que, nas sociedades comerciais, que vivem exclusivamente do seu património, permitir que os sócios anulassem o negócio jurídico com base num destes vícios era excessivo. Mas, depois de privar o sócio de uma saída da sociedade que derivaria dos princípios gerais de direito, é normal que o ordenamento jurídico lhe facultasse outra saída: e daí o direito de exoneração, que permite a subsistência do contrato de sociedade (além de conferir ao sócio o direito a um reembolso da participação social, em vez da restituição da sua

<sup>27</sup> *Manual de Direito das Sociedades*, I, *Das Sociedades em Geral*, 2.ª ed. Almedina, Coimbra, 2007, 517.

entrada, que aconteceria com a anulabilidade – fica em aberto a possibilidade de ainda assim lucrar com o seu vício, se o valor da participação aumentar até à data da exoneração).

#### 4. *Alienação compulsiva das participações sociais nas relações de grupo*

O direito de exoneração vem aqui integrado num fenómeno que Engrácia Antunes<sup>28</sup> designou de alienação potestativa.

Este é um direito que surge na esfera dos sócios livres, nos casos de aquisições tendentes ao domínio total e de contratos de subordinação. Basicamente, a alienação potestativa é um direito concedido aos sócios livres para requererem ao tribunal que declare a sua participação social adquirida pela sociedade dominante (artigo 490.º, n.º 6 do CSC) ou diretora (artigo 499.º do CSC) desde a propositura da ação, fixe o seu valor em dinheiro e condene essa mesma sociedade a pagar-lho.

Novamente, este direito justifica-se porque existem casos que configuram uma alteração significativa das condições iniciais que levaram o sócio a investir. Além disso, nos casos de aquisições tendentes ao domínio total, não atribuir este direito aos sócios livres seria aprisioná-los ou sujeitá-los a um provável prejuízo porque seria muito difícil que alguém lhes comprasse as suas ações ao preço correspondente à respetiva quota parte do valor patrimonial da sociedade<sup>29</sup>. Por outro lado, no caso de contrato de subordinação, não pode impor-se ao sócio livre que passe a ver a sua sociedade ser gerida em função de interesses de outra.

Desta forma, é permitido aos sócios livres que não queiram permanecer nestas sociedades, que saiam e lhes imponham a justa contrapartida por isso. E isto é, pelo menos funcionalmente, um direito de exoneração. Contudo, não nos parece que seja direito de exoneração em sentido próprio, porque lhe faltam outras características próprias das restantes causas de exoneração: alteração estatutária ou justa causa e a sociedade enquanto sujeito passivo<sup>30</sup>. Parece-nos

<sup>28</sup> *A Aquisição Tendente ao Domínio Total – Da sua Constitucionalidade*, Coimbra Editora, 26 ss.

<sup>29</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 245

<sup>30</sup> No mesmo sentido, MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias ...*, 312-313. Também recusando a qualificação deste direito como direito de exoneração, entre outros: PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social ...*, 238; MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, II, *Das Sociedades em Especial*, 2.ª ed., 305; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Volume IV, *Sociedades Comerciais, Parte Geral*, 2000, 373. Em sentido oposto, considerando esta situação um ver-

um sucedâneo do direito de exoneração, algo que se reconduz aos efeitos práticos da exoneração mas que implica sempre uma transmissão (ainda que forçada) – e o direito de exoneração pode não implicar essa transmissão.

Diga-se ainda que a alienação potestativa pode ser mobiliária, quando a aquisição tendente ao domínio total se dirige a sociedades anónimas com capital aberto ao investimento público, e está regulada no CVM (artigos 194.º e ss.), para o qual remete o artigo 490.º, n.º 7 do CSC.

## 5. *Oposição à constituição de sociedade anónima europeia*

As sociedades anónimas europeias (doravante SE) com sede em Portugal regem-se pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro (Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias – RJSE, doravante).

O referido Decreto-Lei atribui, no seu artigo 11.º, n.º 1, o direito de exoneração ao sócio que tenha votado contra o projecto de constituição de uma SE gestora de participações sociais. E embora não nos diga quais os tipos de sociedade que podem constituir estas SE, a análise conjugada dos artigos 2.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1, mais o Anexo II do Reg. (CE) n.º 2157/2001, permite perceber que tanto as sociedades anónimas como as por quotas o podem fazer.

Aqui o direito de exoneração do sócio tutela mais uma vez a alteração significativa das circunstâncias que fundaram o seu investimento inicial.

## Secção II – *Causas específicas das sociedades por quotas*

### 1. *Interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social*

Sempre que a sociedade procede a um aumento do capital social, através de novas entradas a subscrever pelos novos sócios, os sócios à data desse aumento são solidariamente responsáveis com os novos sócios pelo pagamento das suas entradas.

Ora esta responsabilidade solidária pode agravar a situação patrimonial do sócio de forma relevante. E, em situações limite, e em respeito pelo regime

dadeiro direito de exoneração, entre outros: RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, 17; COUTINHO DE ABREU, *Curso de ...*, vol. II, 420.

geral da responsabilidade solidária dos sócios pelas entradas convencionadas no contrato, pode até acontecer que os que não subscreveram o aumento de capital social, provavelmente por falta de meios económicos para o fazer, sejam obrigados a responder pelo incumprimento de outros que subscreveram, mas que não realizaram esse aumento. Por isso, a lei garante-lhes o direito de exoneração, nos termos do artigo 207.º, n.º 2 do CSC. De facto, se o sócio colocar a sua quota à disposição da sociedade, esta tem de liquidá-la, pelo que se justifica a aplicação do regime da exoneração do sócio, consagrado no artigo 240.º do CSC.

Contudo, para se poder exonerar, além de ao sócio ter que ter sido exigido o cumprimento da obrigação de entrada relativamente a novos sócios remissos, este tem de apresentar a sua quota totalmente liberada.

## 2. *Proibição da cessão de quotas*

O CSC consagra no seu artigo 229.º a possibilidade de estatutariamente se proibir a cessão de quotas. Naturalmente, esta previsão só faz sentido para as sociedades por quotas: é que proibir a cessão significa fechar a sociedade à entrada de terceiros e, concomitantemente, acentuar o cariz pessoal da sociedade. Porém, fechar a sociedade significa igualmente perpetuar a condição dos sócios que a constituem, o que é uma violação do princípio da livre iniciativa económica (artigo 61.º da CRP).

Por isso, e para impedir que os sócios se mantenham prisioneiros da sociedade, a lei estabelece, como contraponto a esta possibilidade de fechar a sociedade, o direito de exoneração dos sócios, decorridos dez anos<sup>31</sup> sobre o seu ingresso (artigo 229.º, n.º 1 do CSC). Veja-se, contudo, que esta causa de exoneração tem de ser articulada com todas as outras, pelo que o sócio não está

<sup>31</sup> O prazo de dez anos surgiu com o Projecto do Código das Sociedades (artigo 212.º, n.º 1) *in* BMJ n.º 327, 1983, 168) e parece-nos excessivo. Neste sentido, por exemplo, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007. Por outro lado, no Anteprojeto de RAÚL VENTURA, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Anteprojeto Segunda Redação* (artigos 32.º, n.º 4 e 72.º, n.º 3), *in* BMJ n.º 182, 1969, 218 e 242 estabeleceu um prazo de cinco anos. Ainda FERRER CORREIA, *A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada nos Projectos do Futuro das Sociedades Comerciais*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Almedina, Coimbra, 1989, afirma o exagero no prazo estabelecido, ele que definira como suficiente um prazo de três anos no seu Anteprojeto, a que infelizmente não conseguimos aceder.

irremediavelmente preso à sociedade durante dez anos – se outras causas de exoneração o justificarem durante esse prazo, ele poderá sempre exonerar-se.

Este limite, parece claro, até tendo em conta a posição da doutrina quanto à sua desrazoável extensão, é um imperativo máximo, isto é, não pode em qualquer caso ser aumentado. Mas parece igualmente que é um limite mínimo, cujo desrespeito implicaria a violação da proibição de exoneração arbitrária, estabelecida no artigo 240.º, n.º 8<sup>32</sup>. Mesmo que não concordemos com a extensão do prazo, e acreditando até que se impunha aqui uma nova ponderação da lei, o artigo 229.º, primeiro na sua letra e depois em conjugação com o artigo 240.º, n.º 8, ambos do CSC, parece impor necessariamente este prazo mínimo de dez anos.

### 3. *Oposição à deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros*

O artigo 240.º, n.º 1, alínea a) do CSC prevê igualmente a possibilidade de exoneração para o sócio que votou contra uma deliberação de aumento de capital social a subscrever por terceiros.

Importa ressaltar que é fundamental, para que se reconheça este direito de exoneração, que o sócio não esteja legitimado a subscrever o aumento de capital, seja porque o seu direito de preferência foi afastado, seja porque esse direito nem existia. Não estará, portanto, em causa para que o sócio possa exercer legitimamente o seu direito de exoneração, a impossibilidade económica de o sócio subscrever este aumento de capital<sup>33</sup>. Simplesmente, este aumento não lhe é dirigido.

Contudo, uma vez realizado o aumento, a estrutura da sociedade pode sofrer alterações significativas. E, sendo as sociedades por quotas um tipo de sociedade em que o elemento pessoal prevalece, o sócio não pode ser obrigado a ver entrar novos sócios na sociedade sem que lhe seja garantido o direito de sair.

<sup>32</sup> Também neste sentido, TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 234, que demonstra ainda que Raúl Ventura tem opinião contrária; CURA MARIANO, *Direito de Exoneração dos Sócios...*, 45; e VIDEIRA HENRIQUES, *A Desvinculação Unilateral...*, 57-59.

<sup>33</sup> Se o sócio estiver legitimado a subscrever o dito aumento, mas não o fizer porque não quer ou até porque não pode (nomeadamente por motivos de índole económica), deve considerar-se que ele permite, de livre vontade, a entrada de novos sócios. Também neste sentido, CURA MARIANO, *Direito de Exoneração...*, 59 e RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, *Artigos 240.º a 251.º*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 21-22.

#### 4. *Oposição à deliberação de modificação do objeto social*

Outra das causas de exoneração previstas na extensa alínea *a*) do artigo 240.º, n.º 1, do CSC, é a oposição à deliberação de modificação do objeto social.

O objeto social, que comumente abrange uma série de atividades que a sociedade se propõe a exercer (de facto, não tem de exercê-las todas), assume especial importância para os sócios: uma vez determinado, é através dele que os sócios avaliam a decisão e a medida do investimento na adesão à sociedade.

Por outro lado, e para efeitos de direito de exoneração, quando a sociedade delibera a modificação do objeto social, está a deliberar uma alteração formal dos seus estatutos (e aqui o CSC exige maioria reforçada – artigo 265.º, n.º 1). Por conseguinte, não constitui causa de exoneração o exercício de facto de uma atividade social acessória ou até mesmo não compreendida no objeto social. Para efeitos legais, o sócio só pode legitimamente exonerar-se se se deliberar uma modificação dos estatutos e ele votar contra.

A lei só exige que haja modificação, independentemente dos efeitos práticos que ela terá, em particular na esfera de cada sócio. Aos olhos do mais convicto positivista, a mera modificação do objeto social permite a exoneração do sócio. Todavia, o direito de exoneração existe para proteger o sócio nos casos em que, por prevalência do interesse da sociedade, se proceda a uma alteração das condições de investimento e riscos a ela associados que ele aceitou quando entrou para a sociedade. Assim, o direito de exoneração fará sentido sempre que a deliberação de modificação do objeto social implique uma alteração significativa dessas condições iniciais. Fora desses casos, não se justifica o direito de exoneração e o seu exercício, pensamos, poder-se-á considerar abusivo.

#### 5. *Oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro*

Também previsto no artigo 240.º, n.º 1, alínea *a*) do CSC vem o direito de exoneração por oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro. Aqui está em causa a transferência de sede estatutária: note-se que, em comparação com o artigo 3.º, n.º 5 não se fala de sede efetiva – em caso de deliberação de transferência de sede efetiva será este o artigo a aplicar. Assim, esta causa de exoneração existirá quando se delibere a transferência da sede estatutária para o estrangeiro e o sócio que quer exonerar vote contra.

Nos casos em que pela deliberação se alterem ambas as sedes, há uma sobreposição de normas: de um lado os artigos 240.º, n.º 1, alínea *a*) e 265.º, n.º 1

do CSC, para a transferência de sede estatutária; de um outro lado, o artigo 3.º, n.º 5 do CSC para a transferência da sede efetiva. Aqui importa dar nota de divergências doutrinárias: Menezes Cordeiro, Raúl Ventura e Cura Mariano<sup>34</sup> consideram que o regime das sociedades por quotas é especial face ao regime geral, prevalecendo por isso; é uma posição que nos faz sentido, mas que não ultrapassa um argumento levantado por Tiago Soares da Fonseca<sup>35</sup>: a relação de especialidade só existe quando ocorra apenas a transferência da sede estatutária, uma vez que o artigo 240.º, n.º 1, alínea *a*) não regula a transferência de sede efetiva nas sociedades por quotas. Por este motivo, tomamos aqui parte da solução apresentada por este último Autor: se pela deliberação se alterarem simultaneamente ambas as sedes, deve prevalecer o regime do artigo 3.º, n.º 5, porque mais exigente no capítulo da maioria, e mais acessível no que respeita à legitimidade para o exercício do direito de exoneração.

#### 6. *Oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade*

Normalmente, as sociedades têm uma duração indeterminada (artigo 15.º, n.º 1 do CSC) pelo que esta causa de exoneração é de verificação muito excepcional. Contudo, quando determinada a duração, ela tem a maior importância na decisão e medida do investimento e nos riscos a assumir com ele, porque limita a atividade da sociedade a um período temporal. Por isso, o seu prolongamento configura mais um caso de alteração das condições iniciais que seduziram o investimento do sócio, que tem de ser significativa para justificar a exoneração do sócio.

A prorrogação pode ocorrer de duas formas: pela modificação nos estatutos do termo da duração da sociedade, evitando a dissolução, segundo o artigo 141.º, n.º 1, alínea *a*) do CSC; ou, ultrapassado o prazo, pela eliminação da causa de dissolução que implica o regresso à actividade (artigo 161.º, *ex vi*, do artigo 15.º, n.º 2 ambos do CSC). Contudo, para efeitos de direito de exoneração, a prorrogação só será relevante se e quando resultar da aprovação de uma deliberação.

Também aqui importa conciliar a causa geral do artigo 161.º, n.º 5, com a causa específica do artigo 240.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do CSC. Aqui a letra da

<sup>34</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, 631, nota de rodapé 16; RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, 20-21; CURA MARIANO, *Direito de Exoneração...*, 70.

<sup>35</sup> TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 242.

lei parece indicar claramente o caminho: se a prorrogação se der depois de iniciada a partilha, aplica-se a causa geral; caso contrário, será a causa específica a justificar a exoneração do sócio.

#### 7. *Oposição à deliberação de regresso à atividade*

Já falámos sobre a situação de regresso à atividade no n.º 2 do Ponto II e explicámos que fundamenta a atribuição de um direito de exoneração por poder implicar uma alteração importante na vida da sociedade. Para lá remetemos agora.

Neste ponto trataremos só do problema da articulação entre esta causa de exoneração, consagrada no artigo 240.º, n.º 1, alínea *a*) do CSC, e o direito de exoneração que o artigo 161.º, n.º 5 assegura. Há desde logo duas diferenças de base e importantes para operar a articulação: nas sociedades por quotas não se exige o início da partilha, nem se exige que após o regresso da sociedade à actividade social se constate uma redução relevante da participação social, para que se constitua o direito de exoneração do sócio. Pelo contrário, seguimos Raúl Ventura<sup>36</sup> quando afirma que basta que a sociedade se encontre em dissolução e que a partilha não se tenha iniciado (artigo 161.º, n.º 3 do CSC), para que haja prorrogação da sociedade e o consequente regresso à actividade. Porém, se a deliberação social for tomada depois de iniciada a partilha, então aplicar-se-á o artigo 161.º, n.º 5 do CSC.

#### 8. *Oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa*

A sociedade tem o direito de excluir um sócio com justa causa, sempre que se configure uma situação em que, à luz da lei ou dos estatutos, já não é exigível à sociedade que aceite que o referido sócio a integre. Quando assim seja, não se poderá forçar um sócio a suportar a presença de outro sócio cuja conduta foi gravosa ao ponto de justificar a sua exclusão<sup>37</sup>, que só não aconteceu

<sup>36</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, 21. Em igual sentido veja-se, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, 425.

<sup>37</sup> MARIA AUGUSTA FRANÇA, *Direito à Exoneração*, Novas Perspectivas do Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1988, 216-217.

porque a maioria dos sócios não quis. Por isso se justifica que o sócio se possa exonerar.

Nas sociedades por quotas, esta possibilidade está prevista no artigo 240.º, n.º 1, alínea *b*) do CSC, que a faz depender da existência de justa causa e de uma deliberação de não exclusão (ou de exclusão não aprovada, ou ainda de manutenção – ambas têm os mesmos efeitos práticos) ou de não promoção da exclusão judicial<sup>38</sup>, contra a qual o sócio que se quer exonerar votou. Preenchidos estes requisitos, o sócio tem o direito de se exonerar, mesmo que a exclusão do sócio tenha sido deliberada, mas não materializada porque a sociedade não dispõe de verbas para amortizar as quotas do sócio que se pretende excluir (artigos 236.º, n.º 3, 242.º, n.º 3 e 241.º, n.º 2 do CSC), já que o fundamento da exoneração persiste.<sup>39</sup>

### Secção III – *Causas específicas das sociedades anónimas*

#### 1. *Oposição à constituição de sociedade anónima europeia por fusão*

A fusão de sociedades anónimas pode ser uma das causas de constituição de SE, se pelos menos duas das sociedades que se fundem se regularem por Direitos de Estados diferentes (artigos 2.º, n.º 1 e 17.º a 31.º do Reg. (CE) n.º 2157/2001). E no artigo 24.º, n.º 2 do referido Regulamento, está prevista a possibilidade de os Estados-membros adoptarem medidas de proteção contra os sócios maioritários que se tenham pronunciado contra a fusão.

Em Portugal, qualquer sócio que vote contra a deliberação de fusão para constituição de uma SE tem direito de exoneração, independentemente de haver transferência da sede para o estrangeiro, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, que determina as regras do reembolso, tornando o direito de exoneração mais eficaz.

Como faz notar Tiago Soares da Fonseca<sup>40</sup>, com a adoção desta solução legal, é conferido um tratamento incompreensivelmente distinto à fusão para a constituição de uma SE, quando comparado com aquele que está consagrado para a fusão-incorporação de uma sociedade por quotas numa sociedade anónima. Não se justifica, até porque no segundo caso as modificações introduzi-

<sup>38</sup> AC. RP 07/03/2005 (CAIMOTO JÁCOME).

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> *O direito...*, 255

das na vida da sociedade e de cada sócio em particular serão menores do que no caso de fusão para constituição de uma SE.

## 2. *Transferência da sede da sociedade anónima europeia*

Segundo o RJSE, o sócio que votar contra a transferência da sede da SE para outro Estado-membro da União Europeia goza igualmente de direito à exoneração (artigo 13.º, n.º 1). Aqui, e em face do artigo 7.º do Reg. (CE) n.º 2157/2001, que impõe a coincidência territorial entre a sede estatutária e o local da administração central da sociedade, não se coloca a questão de saber qual a sede cuja transferência se delibera: parece que a lei se refere a transferência da sede estatutária e da sede efectiva em conjunto.

### III – **Causas estatutárias de exoneração**

Aqui distinguiremos entre causas típicas ou atípicas, consoante a lei preveja ou não a possibilidade de os estatutos regularem certo tipo de situações enquanto fundamentos do exercício do direito de exoneração por um sócio, respetivamente.

#### Secção I – *Causas estatutárias de exoneração típicas*

##### 1. *Transformação da sociedade*

Com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a oposição à deliberação de transformação da sociedade deixou de ser uma causa legal de exoneração e hoje só permite a exoneração nos casos definidos na lei ou estabelecidos nos estatutos.

Para que a transformação da sociedade consubstancie uma causa de exoneração é necessário que se aprovelem as três deliberações exigidas pelo artigo 134.º do CSC, sob pena de nulidade<sup>41</sup>. Mas o exercício do direito de exoneração só é legitimamente efetivado por aquele que se opuser contra a deliberação de aprovação da transformação (artigo 137.º n.º 1), independentemente do sentido de voto que demonstre na deliberação antecedente (a do balanço

<sup>41</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, I., 2.ª ed., 972.

ou da situação patrimonial da sociedade) e na posterior (aprovação dos novos estatutos da sociedade transformada). Essa é uma exigência clara da lei e que já era defendida por Diogo Costa Gonçalves, ainda no regime anterior<sup>42</sup>.

## 2. *Fusão e cisão de sociedades*

Só em caso de oposição à constituição de SE por fusão é que a lei reconhece o direito do sócio à exoneração.

Embora não seja líquido entre a doutrina portuguesa que o CSC não tenha reconhecido na fusão e na cisão uma causa legal de exoneração<sup>43</sup>, pugnamos pela negação de tamanho reconhecimento, pois parece-nos manifesto que o artigo 105.º, n.º 1, quando se refere à lei, não se reporta ao CSC<sup>44</sup>: não há no CSC, seja para as sociedades anónimas ou para as sociedades por quotas, disposição que atribua o direito de exoneração aos sócios que votem contra o projeto de fusão.

Excepcionando o caso da constituição de SE por fusão, o direito de exoneração depende, portanto, da sua previsão no contrato de sociedade e só pode ser exercido por aqueles que se opuseram (isto é, votaram contra) à respetiva deliberação.

E se a fusão não é causa legal de exoneração, naturalmente também não o será a cisão, em face do artigo 120.º do CSC.

Problema particular é o do direito de exoneração nas fusões/cisões das quais decorra, contemporânea ou posteriormente, alguma das causas legais de exoneração. Aqui parece-nos que o mais indicado é reconhecer o direito de exoneração, sempre que a *ratio* dos preceitos que reconhecem o direito de exoneração seja reconduzível à situação gerada pela aprovação de uma deliberação de fusão/cisão, e tendo o sócio votado contra. Por exemplo, não se vê como

<sup>42</sup> *Direitos Especiais e Direito de Exoneração em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, in *O Direito*, ano 138, tomo II, Almedina, Coimbra, 2006, 312-362.

<sup>43</sup> Considerando que a lei não faz esse reconhecimento: RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Parte Geral*, artigos 97.º a 140.º, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, seguido por Engrácia Antunes, Cura Mariano e Manuel Triunfante, nas obras dos referidos autores que já citámos acima; em sentido oposto: OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Volume IV..., 372 e VIDEIRA HENRIQUES, *A Desvinculação...*, 35-36, nota 21.

<sup>44</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009, 376, anotação de Diogo Costa Gonçalves.

negar o direito de exoneração quando de uma deliberação de fusão/cisão acaba por resultar uma alteração do objeto social.

### 3. *Transmissão dependente da vontade dos sucessores*

Aqui interessa falar do artigo 226.º do CSC, que atribui aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou condicionar a transmissão à sua vontade, desde que tal se encontre estatutariamente previsto. Ou seja, atribui ao sócio um direito que visa extinguir a relação societária, num efeito em tudo semelhante ao de um direito de exoneração. Aliás, o próprio artigo 232.º, n.º 4 do CSC, permite a aplicação do disposto sobre a exoneração dos sócios.

Estamos, portanto, perante uma causa estatutária de exoneração, que obriga a sociedade a amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, após a declaração do sucessor, sob pena deste poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

## Secção II – *Causas estatutárias de exoneração atípicas*

Perante a ausência de regulação expressa do direito de exoneração nas sociedades anónimas, ao contrário do que acontece nas sociedades por quotas (artigo 240.º, n.º 1 do CSC), questiona-se a admissibilidade de consagração de causas estatutárias de exoneração, além das permitidas na lei.

Menezes Cordeiro recusa a existência de causas de exoneração dos sócios, além das previstas na lei, porque o ónus que a exoneração de um sócio faz recair sobre os restantes sócios, não é compatível com a lógica de responsabilidade limitada<sup>45</sup>. Também Paulo Olavo Cunha nega a possibilidade de estipulação contratual de cláusulas de exoneração além das legais, mas agora com fundamento no princípio da livre transmissibilidade de acções, que tutelaria a situação do sócio insatisfeito<sup>46</sup>.

Numa posição intermédia, Manuel Triunfante reconhece que o legislador não estabeleceu, ao contrário do que fez para as sociedades por quotas, causas específicas de exoneração porque viu, no princípio da livre transmissibilidade de acções a defesa dos sócios. Ainda assim, nas sociedades anónimas pode haver

<sup>45</sup> *Manual...*, II., 2.ª ed., 711.

<sup>46</sup> *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, 311.

problemas em transmitir as acções ou podem ocorrer situações semelhantes às que justificam a exoneração noutros tipos de sociedades e, nesses casos, não custa admitir a previsão estatutária de causas de exoneração que são já reconhecidas na lei, ainda que para outros tipos de sociedades<sup>47</sup>.

Admitindo a validade de cláusulas estatutárias de exoneração, entre outros, Coutinho de Abreu<sup>48</sup>, Maria Augusta França<sup>49</sup>, Tiago Soares da Fonseca<sup>50</sup> e Pedro Pais de Vasconcelos<sup>51</sup>. Com uma ou outra variação, a linha de raciocínio essencial é a seguinte: a não estipulação nas disposições específicas das sociedades anónimas de causas legais específicas de exoneração, não significa que o ordenamento seja avesso a isso, pelo que se admitirão estas cláusulas estatutárias, expressão da autonomia da vontade (artigo 405.º do CC, por remissão do artigo 3.º, n.º 3 do C.Com), desde que não contrariem normas legais imperativas nem conduzam à exoneração arbitrária do sócio, e independentemente de elas serem decalcadas das causas previstas no CSC para outros tipos de sociedades ou serem completamente originais.

Esta última posição é a que nos faz mais sentido, pelo relevo que confere à autonomia da vontade dos sócios na livre conformação das suas relações entre eles e com a sociedade. Com efeito, e por princípio, não vemos no espaço em que o Direito se absteve, outra coisa que não seja uma oportunidade das partes regularem as relações de que participam, no livre exercício da sua autonomia privada. Do silêncio da lei não resultará uma proibição de atuação para as partes, antes uma permissão que se estende até ao ponto de colisão com os limites de atuação que a lei imperativamente estabelece. Por isso, acreditamos que o silêncio da lei aqui abre a porta à estipulação de cláusulas estatutárias de exoneração, que, assentes no artigo 405.º do CC, tutelem interesses dignos de proteção jurídica (assim evitando a exoneração arbitrária) que serão tão válidas como compatíveis com as normais legais imperativas e princípios gerais de direito e princípios específicos do Direito das Sociedades (*maxime*, princípio da maioria).

<sup>47</sup> *A Tutela das Minorias...*, 318-320.

<sup>48</sup> *Curso de...*, 428.

<sup>49</sup> *Direito à Exoneração...*, 220-221.

<sup>50</sup> *O direito...*, 277 ss.

<sup>51</sup> *A Participação...*, 242, nota 258.

## **IV – Efeitos do exercício do direito de exoneração**

### *1. Enquadramento geral*

Ao longo do trabalho, fomos já referindo os efeitos do exercício do direito de exoneração, mas sem concretizarmos algumas das questões que eles levantam.

Na delimitação do tema, deixámos também claro, que a análise analítica seria para as causas de exoneração e que, outros aspectos, embora não de menor importância, seriam abordados de forma mais sintética, por razões que se prendem, sobretudo, com a natureza e economia próprias de um relatório de mesurado.

Não significa isto que estas matérias sejam mais ou menos interessantes do que a matéria das causas de exoneração. Foi uma opção que tomámos inicialmente porque nos parece interessante perceber quais os fundamentos do recurso a um meio de rutura como este direito.

Depois de o fazermos, falaremos agora dos efeitos do exercício do direito de exoneração. A saber: perda de qualidade de sócio, obrigação de extinção da relação societária e obrigação de reembolso da participação social.

### *2. Perda da qualidade de sócio*

A perda da qualidade de sócio é o mais importante dos efeitos da declaração de exoneração. É particularmente importante determinar o momento em que se dá essa perda.

Nos tipos de sociedades a que se refere o presente estudo, não há na lei qualquer disposição que fixe o momento juridicamente relevante que consagre a perda da qualidade de sócio. O que tem levado a doutrina a procurar respostas que variam entre dois momentos distintos: o da receção da declaração de exoneração; e o da amortização, transmissão ou reembolso da participação social. Adiantamos desde já que, intuitivamente, somos levados a responder a esta questão no sentido em que a qualidade de sócio só se perde com a amortização, transmissão ou reembolso da participação social. Por duas razões essenciais: em primeiro lugar, sócio é o titular da participação social, e a mera declaração de exoneração não implica a perda dessa titularidade; em segundo lugar, a exoneração é um direito complexo, inserido num processo tendente ao afastamento da sociedade e inevitável perda da qualidade de sócio – ora só findo o processo, isto é, só com a amortização, transmissão ou reembolso da participa-

ção social se perfecciona a declaração de exoneração e se efectiva a saída e perda de qualidade de sócio<sup>52</sup>.

Mas olhemos agora aos argumentos de um e de outro lado, para concluirmos mais adiante e conferirmos se a nossa intuição nos levou à solução certa.

Por um lado, Raúl Ventura<sup>53</sup> considera que o sócio só se exonera quando a sua quota é amortizada ou adquirida pela sociedade, outro sócio ou terceiro. Cura Mariano<sup>54</sup> vai um pouco mais além, defendendo que o sócio perde essa qualidade assim que a sociedade lhe comunicar que amortizou, adquiriu ou alienou a sua quota. Tiago Soares da Fonseca<sup>55</sup> defende que, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, todo o processo que envolve a exoneração de um sócio, culmina com o pagamento do valor da participação social, depois desta ter sido amortizada, adquirida ou alienada. E, para o referido autor, é neste momento (leia-se: o da amortização, aquisição ou alienação) que se perde a qualidade de sócio, não na altura do reembolso.

Assim, só Videira Henriques<sup>56</sup> tem a posição isolada de considerar que a exoneração do sócio se dá com a receção pela sociedade da declaração da exoneração. Em primeiro lugar, defende que a exoneração é um facto sujeito a registo, nos termos do artigo 3.º, alínea i) do CRC, e que desde o registo que produz efeitos pelo menos relativamente a terceiros – a petição de princípio deste argumento é que o CRC não determina o momento da exoneração, e muito menos diz que é a declaração de exoneração que tem de ser registada. Por outro lado, num argumento não tão forçado e mais pertinente, o autor considera que só assim se justifica a diferença entre as datas a que se reportam as contas em caso de exoneração e em caso de amortização de participação social – defende que a diferença só se justifica porque essas datas são o momento juridicamente relevante para a extinção da relação obrigacional.

A nossa opinião vai no sentido de que a perda da qualidade de sócio só se dá com a amortização, aquisição e alienação da participação social. Sob pena de

<sup>52</sup> Neste sentido, MARCO VENTORUZZO, *I Criteri di Valutazione delle Azioni in Caso di Recesso del Socio*, Riv. Soc., ano 50, n.ºs 2-3, 2005, 357 e 358.

<sup>53</sup> *Sociedades por Quotas*, vol. II..., 33 e 34. Também nesse sentido, MARIA AUGUSTA FRANÇA, *Direito à Exoneração...*, embora distinga os momentos consoante esteja em causa a transformação da sociedade (exoneração dá-se com o pagamento da contrapartida), regresso à actividade (aqui interessa o momento da entrega ao sócio da parte que lhe diz respeito) ou os restantes casos (onde releva o momento da amortização, aquisição ou alienação das participações sociais), 223 e 224.

<sup>54</sup> *Direito de Exoneração dos Sócios...*, 141 e 142.

<sup>55</sup> *O direito...*, 318 ss.

<sup>56</sup> *A Desvinculação Unilateral...*, 83 e 84.

entrarmos em repetição dos argumentos de Raúl Ventura, Cura Mariano e Tiago Soares da Fonseca, evitaremos aqui a sua reprodução alongada e remetemos para as indicações bibliográficas deixadas em notas de rodapé. Em todo o caso, deixamos aqui uma síntese desses argumentos: primeiramente, o artigo 105.º, n.º 4 do CSC permite que o sócio possa alienar a participação social depois da declaração de exoneração – se o pode fazer, então é porque ainda é o seu titular e, como tal, mantém a qualidade de sócio; por outro lado, se o sócio não mantivesse essa qualidade após a declaração de exoneração, não poderia exigir a dissolução da sociedade, nos termos do artigo 240.º, n.º 4 do CSC; além disso, não faria sentido encarar a possibilidade de, por deliberação após a declaração de exoneração, se extinguir a causa de exoneração, já que, se a declaração tivesse os efeitos pretendidos por Videira Henriques, essa deliberação não afetaria o agora ex-sócio. E mesmo o último argumento de Videira Henriques, embora pertinente não colhe, uma vez que são razões de justiça aquelas que subjazem à fixação do momento de determinação do reembolso da participação social: pretende-se evitar que a sociedade jogue com oscilações do valor da participação, para assim amortizar, adquirir ou mais facilmente alienar por um valor inferior.

Concluímos, portanto, que a perda da qualidade de sócio se dá com a amortização, aquisição ou alienação da sua participação social e que, até então, o *status socii* se mantém com todos os direitos que não forem incompatíveis com a intenção de exoneração<sup>57</sup>.

### 3. Obrigação de extinção da relação societária

A obrigação de extinção da relação societária não se encontra expressamente prevista no CSC, mas resulta das obrigações que se impõem à sociedade que recebeu a declaração de exoneração.

Esta obrigação pode efetivar-se de várias formas, mas nem todas elas estão previstas para todos os tipos de sociedade. Para as sociedades por quotas, rege o artigo 240.º, n.º 4 do CSC que a sociedade destinatária pode optar pela amortização, aquisição ou alienação, aos restantes sócios ou a terceiros, da quota. Nas sociedades anónimas, onde não há nenhuma causa específica de exoneração, logicamente não há regra para a forma como opera a extinção da relação socie-

<sup>57</sup> Sobre os direitos que se mantêm na esfera do sócio após a declaração de exoneração, veja-se TIAGO SOARES DA FONSECA, *O Direito...*, 322 ss., onde além da sua opinião, se pode encontrar uma súmula interessante das opiniões de Raúl Ventura e Cura Mariano.

tária. Elas seguirão, contudo, o regime das sociedades por quotas, por ser o tipo social a que mais se assemelham.

Nem sempre a lei disponibiliza todas estas soluções e não se entende a opção legislativa, que acaba por limitar as opções da sociedade no cumprimento das suas obrigações perante o sócio exonerando. Contudo, sempre que estejam à disposição da sociedade vários meios de extinção da relação societária, não impondo a lei nenhuma hierarquia ou preferência, parece claro que a sociedade poderá optar pelo meio que mais lhe aprouver. Aliás, a sociedade pode ainda estipular nos seus estatutos outros meios de cumprimento desta obrigação: mais uma vez, a injuntividade destas leis impede a sua restrição, não a ampliação de formas para cumprir a obrigação de extinguir a relação societária. Interessa que esse direito do sócio exonerando seja respeitado, independentemente da sociedade seguir um dos caminhos legalmente consagrados ou outros previstos estatutariamente.

#### *4. Obrigação de reembolso da participação social*

Quanto à obrigação de reembolso, ela apresenta problemas complexos que se prendem com a avaliação do valor da participação social e com o momento em que se faz essa avaliação e, assim, se fixa o valor da participação social.

Mais uma vez a resposta intuitiva vai no sentido de afirmar que esta avaliação deve ser feita pelo valor real.

Se olharmos para a lei, concluímos que, tanto nos casos de transformação e cisão de sociedades, como nas causas específicas das sociedades por quotas, para efeitos de avaliação do valor da participação social se remete para o regime da fusão (vejam-se os artigos 137.º, n.º 2, 120.º, 240.º, n.º 5 todos do CSC). O mesmo é dizer que o cálculo do valor das participações sociais é feito nos termos do artigo 1018.º, n.ºs 1 e 3, *ex vi* 1021.º do CC, por remissão do artigo 105.º, n.º 2 do CSC. Da conjugação de todos estes artigos depreendemos que, salvo estipulação contratual ou acordo das partes (e este é um “se” importante), a participação é avaliada a partir do conceito de “estado da sociedade”. E, nas sociedades por quotas, esse estado é aferido por um ROC à data da declaração de exoneração<sup>58</sup>.

<sup>58</sup> Mais uma vez, pela semelhança entre sociedades, e em face da ausência de disposições legais para as sociedades anónimas, a solução encontrada para as sociedades por quotas vale para estas sociedades igualmente.

No caso de regresso à actividade da sociedade, segundo o artigo 161.º, n.º 5 do CSC, o sócio exonerado tem direito a receber a parte que lhe caberia na partilha – o que, na esteira da conclusão de Tiago Soares da Fonseca,<sup>59</sup> nos remete para uma ideia de valor real da participação.

Parece, de facto, essa a ideia subjacente à avaliação da participação social em caso de exoneração, seja qual for a causa, prevista no CSC ou nos estatutos: a avaliação que se faz da participação social tem, pois, por referência o seu valor real<sup>60</sup>, num determinado momento juridicamente relevante, que cumpre fixar.

Já dissemos anteriormente que, no caso das sociedades por quotas, esse momento é o da data de declaração de exoneração, em função do disposto no artigo 240.º, n.º 5 do CSC. E, repetimos, o mesmo vale para as sociedades anónimas.

## V – Conclusões

1. Por exoneração entende-se o direito concedido ao sócio de uma sociedade para, se assim o pretender, poder abandonar a sociedade perante a ocorrência de uma situação legal ou estatutariamente prevista, que lhe pode ser adversa, impondo, nesse caso, a aquisição da sua participação social, pela sociedade, por outro sócio ou por terceiro.

2. Para efeitos da respetiva caracterização, importa ter em consideração que o direito à exoneração:

- (a) É um direito inerente à qualidade de sócio; só o sócio o pode exercer, devendo a qualidade de sócio verificar-se aquando da verificação da causa de exoneração e, também, ao tempo da declaração de exoneração;
- (b) É um direito voluntário, cujo exercício depende da vontade do sócio; significa isto que a verificação da causa de exoneração não implica que o sócio se afaste da sociedade, antes é preciso que ele o queira fazer;
- (c) Na medida em que o seu exercício constitui a sociedade na obrigação de adquirir, ou fazer adquirir, ou ainda amortizar a participação do sócio exonerando, trata-se de um direito potestativo por promover uma alteração unilateral da ordem jurídica ao provocar o aparecimento de um direito à extinção da relação societária;

<sup>59</sup> *O Direito...*, 344.

<sup>60</sup> Ac. RP 25/10/2005 (MARQUES DE CASTILHO).

- (d) Surge na esfera do sócio como um meio de reação a uma tomada de direção da sociedade que lhe pode ser adversa e que afete o seu investimento e expectativas e, como tal, as normas que o consagram são obrigatoriamente injuntivas (sob pena deste meio de proteção dos sócios ser facilmente afastado);
- (e) Dada a injuntividade das normas que regulam o direito de exoneração, ter-se-á que considerar que este é um direito inderrogável, que não pode ser extinto ou restringido na sua finalidade, sob pena de nulidade da cláusula em causa;
- (f) Trata-se de um direito unilateral, uma vez que a declaração de exoneração não precisa de qualquer tipo de actuação da contra-parte;
- (g) É um direito de exercício integral, no sentido em que implica um abandono unilateral da sociedade que faz cessar a titularidade do sócio quanto à totalidade da participação social.

3. Quanto à razão de ser do direito à exoneração (que implica uma rutura com a sociedade ainda que com uma natureza excecional), a mesma acaba por se prender, de uma forma genérica, com a necessidade de procurar conciliar os interesses da maioria da sociedade com os dos sócios. Isto porque, se se percebe que a sociedade possa crer alterar-se profundamente para se adaptar melhor às condições de mercado, não pode com isso exigir-se a manutenção na estrutura de um sócio que, em função dessas alterações, saia prejudicado. Este direito é, pois, um meio de tutela dos sócios minoritários que podem, em situações muito particulares, sair da sociedade (ou pelo menos, desinvestir) para que não tenham de ser obrigados a suportar um prejuízo que a vontade da maioria lhes impôs e que é digno de tutela.

4. Atendendo à sua natureza excecional, para que ao sócio assista o direito de exoneração ter-se-á que verificar, em concreto, uma qualquer causa de exoneração expressamente prevista na lei (causas de exoneração legais) ou nos estatutos da sociedade (causas de exoneração estatutárias).

5. Ocorrida qualquer uma das causas legais de exoneração, esta justifica-se por se tornar inexigível a permanência do sócio na sociedade, mesmo que ele não se considere prejudicado pela aprovação dessa mesma deliberação. E o sócio nem precisa de fazer prova desse prejuízo para sair da sociedade.

6. Das causas legais de exoneração, destacam-se então:

- (a) Causas de exoneração comuns às sociedades anónimas e às sociedades por quotas. Veja-se a possibilidade de exercício do direito de exoneração nos casos de: (i) transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro, (ii) regresso à atividade da sociedade dissolvida, (iii) vícios

da vontade na entrada na sociedade, (iv) alienação compulsiva das quotas nas relações de grupo, e (v) oposição à constituição de sociedade anónima europeia;

- (b) Causas de exoneração apenas especificamente aplicáveis às sociedades por quotas. Veja-se a possibilidade de exercício do direito de exoneração nos casos de: (i) interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social, (ii) proibição da cessão de quotas, (iii) oposição à deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros, (iv) oposição à deliberação de modificação do objecto social, (v) oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro, (vi) oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade, (vii) oposição à deliberação de regresso à atividade e (viii) oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa;
- (c) Causas de exoneração apenas especificamente aplicáveis às sociedades anónimas. Veja-se a possibilidade de exercício do direito de exoneração nos casos de: (i) oposição à constituição de sociedade anónima europeia por fusão e (ii) oposição da transferência da sede da sociedade anónima europeia.

7. No que respeita às causas estatutárias de exoneração, importa destacar, entre as causas típicas, a possibilidade de exercício do direito de exoneração em casos de:

- (a) Transformação, fusão e cisão da sociedade, sempre que os estatutos da sociedade assim o permitirem e desde que o sócio exonerado se tenha oposto (isto é, votado contra) à deliberação de transformação, fusão e/ou cisão (consoante aplicável) – excecionando-se aqui os casos de operações transfronteiriças e outros que se encontrem previstos na lei;
- (b) Aquisição de participação social por via sucessória, podendo os sucessores do sócio falecido exigir a amortização da quota ou condicionar a transmissão à sua vontade, desde que os estatutos da sociedade assim o permitam; em tal caso, o(s) sucessor(es) em causa poderão obrigar a sociedade a amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, sob pena deste poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

8. Além disso, em especial quanto às sociedades anónimas, perante a ausência de regulação expressa do direito de exoneração nas sociedades anónimas, ao contrário do que acontece nas sociedades por quotas (onde expressamente se admite que os estatutos prevejam causas de exoneração específicas), questiona-

-se a admissibilidade de consagração de causas estatutárias de exoneração atípicas, além das permitidas na lei (causas estatutárias de exoneração atípicas).

9. Como corolário do princípio da autonomia da vontade, tendemos a entender que a não estipulação nas disposições específicas das sociedades anónimas de causas legais específicas de exoneração, não significa que o ordenamento seja avesso a isso, pelo que se admitirão estas cláusulas estatutárias, independentemente de elas serem decalcadas das causas previstas no CSC para outros tipos de sociedades ou serem completamente originais, desde que não contrariem normas legais imperativas nem conduzam à exoneração arbitrária do sócio.

10. No que respeita aos efeitos do exercício do direito de exoneração, importa assinalar: (i) a perda da qualidade de sócio; (ii) a obrigação de extinção da relação societária que impende sobre a sociedade; e (iii) obrigação de reembolso da participação social ao sócio que fica a cargo da sociedade e que deverá corresponder ao valor real da participação em causa.